

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Inquérito Civil n. 06.2019.00003853-8

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato por seu Promotor de Justiça, denominado Compromitente, Município de Caçador, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Santa Catarina, n° 195, Centro, Caçador/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Saulo Sperotto, doravante designado Compromissário e:

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que o art. 14, § 1°, *in fine*, da Lei n. 6.938/1981 reconheceu o Ministério Público como órgão de proteção do meio ambiente, assegurando-lhe legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

Considerando ser o Ministério Público, face o disposto no art. 129, II, da Constituição da República, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal, no sentido de que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que os animais possuem garantias e direitos, os quais devem ser respeitados por todos, inclusive pelos entes federativos, sendo que tais garantias possuem previsão na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978;



Considerando a vigência do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, Lei Estadual n. 12.854/2003, que, em seu art. 2º, inc. I, dispõe que: "É vedado: I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência; II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes: III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem; IV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e VI - criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados" (grifou-se);

Considerando a inclusão no Código Estadual de Proteção aos Animais do art. 34-A (redação dada pela Lei n. 17.485/2018), o qual preconiza: "*Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos";*

Considerando a instauração, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil n. 06.2019.00003853-8, com o objetivo de apurar a necessidade de regulamentação da questão do bem estar animal no âmbito municipal de Caçador, notadamente no que tange à criação de espaço para o acolhimento e desenvolvimento de ações de cuidado aos cães em situação de rua, que realiza o acolhimento e guarda de cães abandonados no Município de Caçador;

Considerando que a Lei Municipal n. 33/1980 (Código de Postura) estabelece em seu artigo 106 que "Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade" e no artigo 114, que "É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como: [...] VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água,



ar, luz e alimentos;", sob pena de multa, na forma do artigo 115;

Considerando que o Município de Caçador reconhece a sua responsabilidade pela fiscalização de canis existentes no Município e pela correta colocação dos animais em local adequado, dentro do que prevê as normas sanitárias;

Considerando o teor da resposta encaminhada pelo Município de Caçador, às p. 82-89, de que tem cumprido o constante na Recomendação expedida no Inquérito Civil n. 06.2010.00004660-3, que possui o seguinte teor:

[...] **INTERROMPA** imediatamente eventual serviço de controle de zoonoses e da população de animais domésticos, eventualmente realizado no Município, que tenha como instrumento o recolhimento e extermínio indiscriminado, sob pena de caracterização de crime (art. 32 da Lei n. 9.605/98) e ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92);

ADOTE o recolhimento seletivo, limitado aos animais doentes, feridos, maltratados e agressivos que estejam em sofrimento ou ameaçando a saúde da população e/ou de outros animais, abrigando-os em local adequado, com todas as condições sanitárias e de bem-estar, tratados, recuperados e colocados em adoção, optando pela eutanásia quando o animal apresentar estado terminal ou saúde comprometida definitivamente.

NORMATIZE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo municipal, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade" conforme a própria Constituição Federal (art.225, §1°, VII) estabelece.

ESTABELEÇA a esterilização cirúrgica em serviço próprio ou conveniado com clínicas veterinárias, Universidades ou outras instituições, como método de controle populacional para cães e gatos errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite o procedimento em clínica veterinária particular, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.

IMPLANTE no Município "Unidade de Controle de Zoonoses e Bemestar Animal", ou estabeleça convênio com alguma existente em outro município, visando o controle populacional de cães e gatos e o tratamento e recuperação de animais doentes, feridos e maltratados, errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular.

IMPLANTE e/ou estabeleça convênio com abrigo público de animais já existente em outro município, com a finalidade exclusiva de abrigar



3ª Promotoria de Justica da Comarca de Cacador

temporariamente animais errantes e/ou em recuperação, pelo período de tempo necessário à sua adoção, observado os procedimentos previstos em lei municipal. Todos os cães e gatos doados deverão ser esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados antes da entrega ao seu tutor;

NÃO ADOTE, na hipótese do insucesso da adoção, a prática do extermínio ou a permanência por tempo indeterminado dos animais em abrigos ou canis abrigados, priorizando-se, em tal hipótese, a devolução ao local de captura, desde que, no caso de cães e gatos, devidamente esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados.

ESTABELEÇA o conceito de "animal comunitário", para cães e gatos que mesmo não tendo um tutor e domicílio definido e único, estabelece com a comunidade local em que vive vínculos de assistência, dependência e manutenção. Este deve ser recolhido, esterilizado, vacinado, identificado, caso já não seja, e devolvido ao local de origem; [...];

ESTABELEÇA convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e/ou voluntários independentes dedicados ao bem-estar animal e/ou estabelecimentos veterinários eventualmente em atividade no município, em apoio às ações públicas de controle de zoonoses e das populações de animais, de campanhas de adoção, identificação e registro e da educação para a guarda responsável de animais e respeito a todas as formas de vida.

OBSERVE as técnicas estabelecidas na Resolução 1000/2012 do CFMV-Conselho Federal de Medicina Veterinária, que "Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências", na eventual necessidade extrema de sacrifício em qualquer animal. A necessidade da eutanásia deverá estar comprovada em de parecer de médico veterinário devidamente registrado no CRMV e deverá ficar arquivada no órgão da municipalidade responsável pelos serviços de controle de zoonoses e de animais domésticos.

PROVIDENCIE a destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;

Aproveitando a oportunidade, **RECOMENDA-SE**, ainda, a adoção de políticas públicas que visem assegurar, no âmbito do Município de Caçador, o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, solicitando-se, nesse sentido, que, no prazo de 4 meses a contar do recebimento deste documento, seja informado o panorama atual do Município (normas e, especialmente, serviços públicos municipais em vigor ou consórcios municipais) em relação ao controle de zoonoses, das populações de animais domésticos e ao tratamento humanitário dado quando de sua captura, a forma de doação, devolução aos donos ou às ruas e eventual eliminação.



Considerando que, mesmo que o Município tenha informado que está cumprindo a recomendação emanada, ainda se constata a necessidade de regularização do serviço prestado pelo Município em relação aos animais de rua, tais como: edificação de local para manutenção e atendimento de animais temporariamente acometidos de patologias/operados ou de celebração de convênio com clínica veterinária do Município que atenda essa demanda; disponibilização de atendimento por médico veterinário em horário comercial e de sobreaviso para os casos que necessitarem de sua intervenção, ou, então, de criação de convênio com clínica veterinária que preste o atendimento;

Considerando, afinal, a autorização para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85;

Resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, de conformidade com as cláusulas e condições a seguir delineadas:

Cláusula 1ª - Objeto

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a regularização da situação de acolhimento e tratamento dos animais aprendidos e/ou abandonados no Município de Caçador, na forma e nos prazos máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 2ª - Obrigações do Compromissário

I. O Município de Caçador compromete-se a, <u>no prazo de 1 (um) ano</u>, contado da data de assinatura do presente pacto, aumentar o espaço para atendimento provisório de animais doentes, feridos, maltratados, agressivos ou que necessitem/realizaram procedimento cirúrgico e em recuperação necessária no local sob supervisão, ou, <u>no prazo de 180 (cento e oitenta) dias</u>, contados da assinatura do presente, realizar convênio com clínica veterinária para o atendimento provisório mencionado, garantindo, em qualquer caso, que o local tenha capacidade suficiente



para cuidado e tratamento, bem como atenda aos critérios estabelecidos pela legislação vigente que rege a matéria, detidamente as Resoluções n. 1.069/2014 e 1.015/2012 (para o caso de implantação de clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários) do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;

- II. O Município de Caçador compromete-se a sempre observar, tanto no caso de implantação própria quanto nos casos de celebração de convênios, as disposições constantes dos arts. 5° e 6° da Resolução n. 1.069/2014 do CFMV, *in verbis*:
 - a) instalações e locais de manutenção dos animais: I proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais; II garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável; III possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas; IV sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga; V possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas; VI permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização; VII permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades; VIII possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades; IX sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.
 - b) aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para: I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas; Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs 3 Módulo V - Inscrições, Registro, Fiscalização e Responsabilidade Res. 1069/14 Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais; III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie; IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua; V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos; VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas; VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes; VIII - manter programa de descarte de resíduos que



atenda a legislação específica.

III. O Município de Caçador compromete-se a:

- a) estabelecer a esterilização cirúrgica em serviço próprio ou conveniado com clínicas veterinárias, Universidades ou outras instituições, como método de controle populacional para cães e gatos errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição financeira impossibilite o procedimento em clínica veterinária particular;
- **b) realizar**, no mínimo uma vez a cada semestre, campanhas e ações educacionais que tenham como intuito à conscientização da população sobre o tratamento ético às formas de vida, aos direitos dos animais e que abordem temas como o abandono, guarda irresponsável e maus-tratos, por exemplo;
- c) garantir que o "Centro de Bem-estar Animal" promova o controle populacional de cães e gatos flagrados em situação de rua (sem pessoa ou família responsável), sempre utilizando-se dos métodos da esterilização cirúrgica, bem como que providencie o recolhimento de animais em situação de rua (sem pessoa ou família responsável) ou sob a criação de pessoas ou famílias de baixa renda, que precisem de atendimento por outros motivos, como traumas por atropelamento, doenças transmissíveis ou não, agressivos, filhotes abandonados e fêmeas prenhas, dispensando, por si ou mediante o serviço prestado pela clínica veterinária conveniada, o método terapêutico indicado tecnicamente para a recuperação e promoção da saúde do animal, inclusive garantindo local adequado para o seu convalescimento:
- d) estabelecer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o conceito de "animal comunitário", para cães e gatos que, mesmo não tendo um tutor e domicílio definido e único, estabelece com a comunidade local em que vive vínculos de assistência, dependência e manutenção. Este deve ser recolhido, esterilizado, vacinado, identificado, caso já não seja, e devolvido ao local de origem;
- e) estabelecer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, canal de comunicação, transparente e de fácil acesso ao público, para receber as denúncias de



maus tratos a animais ou informações sobre animais que estejam em situação de vulnerabilidade e que necessitem de auxílio para a proteção de sua saúde.

- IV. O Município de Caçador, no caso da realização do Convênio, compromete-se a aplicar o seu poder de polícia de forma plena, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária Municipal, acompanhando a adequação do serviço prestado às normas aplicáveis à espécie e as boas práticas adotadas em serviços análogos;
- V. O Compromissário obriga-se a dar plena e ampla divulgação da celebração deste Termo e de seu conteúdo, publicando e divulgando-o, em resumo, na imprensa escrita e falada local, para que os todos os munícipes tomem conhecimento:

CLÁUSULA 3ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

- I. O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou outras leis e normas regulamentares que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;
- II. O não atendimento aos compromissos pactuados nos itens acima do presente Termo sujeitará o Compromissário ao pagamento de <u>multa</u> no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este a sofrer correção segundo índice oficial (INPC) a partir da data da assinatura deste TERMO, incidente <u>a cada mês</u> de descumprimento nas situações descritas na cláusula segunda, item III, "d" e "e", ou incidente <u>a cada ação ou omissão</u> constatada nas hipóteses descritas na cláusula segunda, item III, "a" a "c", valores a serem revertidos integralmente ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, correndo este prazo e multa independente de qualquer interpelação judicial;
- III. A multa acima aplicada não prejudica o direito de regresso contra o agente público causador do dano ao direito difuso sob tutela (art. 37, § 6°, da Constituição da República);
- IV. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao Compromitente, decorridos os prazos previstos, adotar as



medidas judiciais cabíveis;

- V. O Compromitente compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o Compromissário que assina o presente Termo, com referência ao objeto e termos ora ajustados, caso venham a ser fielmente cumpridos os dispositivos deste ajuste de condutas;
- VI. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada, até o **prazo de 15** (quinze) dias após sua constatação, à Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador com atribuição na proteção do meio ambiente, atualmente a 3ª Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajuste;
- **VII.** A promoção de arquivamento do Inquérito Civil ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do artigo 49 § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ;
- **VIII.** O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, independentemente da homologação do ajuste e da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público Catarinense.

Assim, por estarem ajustadas, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, independentemente de homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tudo na forma do artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/1985 e artigo 784, IV, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O signatário tomou ciência de que, após homologação do Conselho Superior do Ministério Público, este procedimento será arquivado em caixa apropriada na Promotoria de Justiça e será instaurado Procedimento Administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.



Caçador, 14 de dezembro de 2020.

Rafael Fernandes Medeiros

Saulo Sperotto

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal de Caçador